



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**3ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5027740-84.2022.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
APELANTE: EDSON MAURY YOSHIKUMA  
Advogado do(a) APELANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**3ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5027740-84.2022.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
APELANTE: EDSON MAURY YOSHIKUMA  
Advogado do(a) APELANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por **EDSON MAURY YOSHIKUMA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, com pedido de liminar, para a suspensão dos efeitos do arrolamento de seus bens e direitos, concedendo-se, ao final, definitivamente a segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao cancelamento do Auto de Arrolamento nº 15746-720.534/2022-23 da Receita Federal, relativo a seus bens e direitos. Atribuído à causa o valor de R\$ 3.312.755,61 (três milhões trezentos e doze mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos).



Aduziu o impetrante, em síntese, que é sócio da empresa **PG PRODUCTS IND. COM. DE VIDROS LTDA.** (CNPJ nº 02.842.476/0001-03), que foi autuada por meio do processo administrativo fiscal nº 15746-720.204/2022-38, no importe de R\$ 3.312.755,61 (três milhões trezentos e doze mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) e, em decorrência deste auto de infração, a impetrada promoveu o arrolamento de bens do impetrante no montante de R\$ 4.722,00 (sete mil, setecentos e vinte e dois reais), com violação ao artigo 2º da IN RFB nº 2.091/02. Alegou que o arrolamento de bens promovido pela impetrada é absolutamente ilegal pela ausência do requisito do art. 2º, inciso I, da IN RFB nº 2.091/22, na medida em que o auto de infração e os débitos da devedora principal não excedem a 30% do patrimônio conhecido e a devedora principal possui bens suficientes para fazer frente ao débito, não atendendo, também, o § 4º do art. 2º da mesma IN. Sustentou que a empresa autuada tem patrimônio de R\$ 34.472.713,80 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e treze reais e oitenta centavos) e o auto de infração no valor de R\$ 3.312.755,61 (três milhões trezentos e doze mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) não atinge o percentual de 30% do patrimônio, que permitiria o arrolamento de bens e direitos da empresa devedora e que o arrolamento de bens do impetrante foi decorrente de solidariedade figurar como sócio da autuada, porém o art. 2º, § 4º, autoriza o arrolamento de bens somente quando os bens do devedor principal forem insuficientes, o que não é o caso. Por fim, que a autoridade coatora considerou a impetrante como responsável solidário pelo débito fiscal por presunção unicamente pelo fato de ter sido sócio da empresa responsável tributária, mesmo sem haver qualquer motivo ou mesmo comprovação de prática de atos descritos no art. 135 do CTN (Id 277255812).

Reiterados o pleito inicial e o liminar (Id 277256149).

Postergada a análise do pedido liminar (Id 277256153).

Pugnou a União pelo seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (Id 277256157).

Informações da autoridade impetrada no sentido da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da ordem (Id 277256159).

Peticionou o impetrante colacionando precedentes do CARF contra a responsabilização de sócios e dirigentes de empresas por infrações tributárias (Id 277256163).

Indeferida a liminar (Id 277256167).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito, considerada a inexistência de interesse institucional a justificar sua intervenção (Id 277256170).

O juízo *a quo* extinguiu a ação com análise do mérito, julgando improcedentes os pedidos exordiais e denegando a segurança. Custas pelo impetrante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (Id 277256173).



Ciente o MPF (Id 277256176) e da União (Id 277256177).

Opostos embargos de declaração pela impetrante (Id 277256387) e tendo impugnado a União os aclaratórios (Id 277256390), não foram conhecidos (Id 277256391).

Ciente o MPF (Id 277256393) e da União (Id 277256394).

Apelação do impetrante em que reiterados os argumentos da exordial no sentido da ilegalidade do arrolamento por inobservância dos requisitos do art. 2º da Instrução Normativa da RFB nº 2.091/2022, sendo certo que a dívida não ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio da devedora original, nos termos da declaração da contabilidade responsável (Id 277256402).

Contrarrazões da União pela manutenção da sentença, sob o fundamento da legalidade do arrolamento, nos termos das informações anteriormente apresentadas (Id 277256415).

Redistribuídos os autos a esta relatoria (Id 277389392).

Memorias da parte impetrante pelo cancelamento do termo de arrolamento de bens e direitos em debate (Id 277681528).

Opinou o *Parquet* Federal em segundo grau pelo mero prosseguimento do feito (Id 277981061).

É o relatório.

---

p{text-align: justify;}



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**3ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5027740-84.2022.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: EDSON MAURY YOSHIKUMA

Advogado do(a) APELANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:



## VOTO

Pretende-se com o presente *mandamus* o cancelamento do arrolamento dos bens da parte impetrante (Auto de Arrolamento nº 15746-720.534/2022-23), com fundamento no fato de não se encontrarem preenchidos os requisitos legais para a sua manutenção, sendo o patrimônio líquido da empresa (devedora principal) bem superior do que a dívida em debate.

*Prima facie*, dispõem os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10/12/1997:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*

*§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.*

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

*§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

*II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

*§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.*

*§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (valor alterado para R\$ 2.000.000,00 pelo Decreto 7.573/11).*

*§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da*



*Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.*

*§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.*

*Art.64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.*

Nos termos da legislação supramencionada, tem-se que o arrolamento é medida fiscal preventiva, funcionando como garantia do débito, aplicável nas circunstâncias excepcionais legalmente previstas, quais sejam, o débito deve exceder a 30% (trinta por cento) do patrimônio do devedor e ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no momento do arrolamento, não existindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento previsto no artigo 64 da Lei nº 9532/97.

No caso, o impetrante é sócio da empresa **PG PRODUCTS IND. COM. DE VIDROS LTDA.** (CNPJ nº 02.842.476/0001-03), que foi autuada por meio do processo administrativo fiscal nº 15746-720.204/2022-38, no importe de R\$ 3.312.755,61 (três milhões trezentos e doze mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) e, em decorrência deste auto de infração, a impetrada promoveu o arrolamento de bens do impetrante no montante de R\$ 4.722,00 (sete mil, setecentos e vinte e dois reais).

No entanto, consoante se observa da documentação acostada aos autos, a empresa autuada, devedora principal, possui patrimônio muito superior ao valor da dívida (cerca de R\$ 34.472.713,80 - trinta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e treze reais e oitenta centavos), sendo indevido o arrolamento dos bens da impetrante. Com efeito, comprovado que a empresa autuada apresenta patrimônio que atende à exigência legal para fins de arrolamento, desnecessária e exagerada a medida acautelatória do arrolamento de bens do impetrante.

A respeito do critério para a verificação do valor do patrimônio dos devedores – pessoa física ou jurídica - prevê a Instrução Normativa RFB nº 2.091/2022, que revogou a IN RFB nº1565/2015:

*Art. 1º. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo para acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário e a representação para a propositura de medida cautelar fiscal devem ser efetuados com observância das disposições desta Instrução Normativa.*



*Art. 2º. O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (grifei).*

(...)

*Art. 3º. Para fins de apuração do valor previsto no inciso I do caput do art. 2º, considera-se patrimônio conhecido:*

*I - no caso de pessoa física, aquele informado na ficha de bens e direitos da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), sem a dedução dos valores registrados no campo destinado a informações sobre dívidas e ônus reais, excluídos os bens e direitos em nome de dependentes e incluídos aqueles em nome do cônjuge ou companheiro em união estável, observado o disposto no inciso I do caput do art. 6º; e*

*II - no caso de pessoa jurídica, o total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da Escrituração Contábil Digital (ECD).*

Nessa linha, destaquem-se acórdãos deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI Nº 9.532/97. DÍVIDA NÃO ULTRAPASSA 30% DO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA ORIGINAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARROLAMENTO DE CORRESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O arrolamento de bens, medida cautelar de acompanhamento dos bens do devedor, não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente.*

*2. O art. 64, caput, da Lei nº 9.532/1997 impõe que seja efetuado o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, conceito que abrange tanto o contribuinte, quanto os responsáveis tributários, nos termos dos art. 121 e 135 do Código Tributário Nacional.*

*3. Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária, no entanto, a Lei nº 9.532/1997 não especifica a forma de apuração do comprometimento patrimonial na hipótese de existência de devedores solidários, de modo que não vislumbro qualquer razoabilidade na possibilidade de multiplicação do valor da dívida pelo número de devedores solidários.*

*4. Impossibilidade de arrolar os bens dos corresponsáveis quando a dívida não ultrapassa 30% do patrimônio da devedora original, como no caso dos autos, porquanto a dívida corresponde a apenas 13% do patrimônio da pessoa jurídica, de modo que não se encontra configurada a hipótese autorizadora do arrolamento de bens prevista no art. 64 da Lei nº 9.532/1997.*



5. *Inexistindo hipótese de arrolamento de bens do devedor principal, considerando que o montante apurado pelo Fisco não ultrapassa os 30% do patrimônio da devedora original, não há que se falar em arrolamento de bens de terceiros.*

6. *Deve ser afastado o critério utilizado pela autoridade fiscal, que consistiu em apurar individualmente, frente ao total do crédito tributário lançado, o limite de 30% do patrimônio conhecido dos corresponsáveis, de modo que merece acolhimento a pretensão recursal, a fim de se conceder em parte ordem para determinar o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em face deste pela Receita Federal do Brasil.*

7. *Apelo provido em parte.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004451-81.2020.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 23/08/2022, Intimação via sistema DATA: 24/08/2022)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. DEVEDOR SOLIDÁRIO. SUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE.**

1. *Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da possibilidade de se obstar a instauração do procedimento de arrolamento de bens contra o responsável solidário, ora agravante, tendo em vista que não houve necessidade da adoção de tal medida contra o devedor principal, cujo patrimônio é substancialmente superior a 30% do débito.*

2. *O art. 1.019, inc. I, do CPC/2015, autoriza o relator a conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou, ainda, deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.*

3. *A concessão do efeito suspensivo requer a presença concomitante dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo da demora, consubstanciado na existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.*

4. *Na hipótese vertente, encontram-se presentes os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019 I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.*

5. *O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor*

6. *Mencionado arrolamento, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco violação ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público, tratando-se de procedimento revestido de legalidade e constitucionalidade. Após a edição do Decreto 7.573/11, o valor mínimo do arrolamento de bens passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*



7. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, no caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites estabelecidos pela referida norma (30% do patrimônio conhecido e dois milhões de reais). A Instrução Normativa RFB 2091/2022, ora questionada, prevê, em seu art. 2º, §2º, I, que a apuração dos limites estabelecidos no caput deste artigo será realizada individualmente em relação a cada devedor, somados o valor dos débitos próprios com o dos débitos por solidariedade.

8. Consta dos autos a lavratura de auto de infração contra o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC), sendo o ora agravante apontado como responsável solidário, nos termos dos arts. 124 e 135, do CTN, porquanto à época dos fatos geradores do débito (período de fiscalização/autuação entre 01/01/2014 e 31/12/2014) figurava como Presidente do Conselho Deliberativo, eleito em Assembleia Geral Ordinária realizada em 25/03/2013 e reeleito em 17/03/2014, conforme PA 19515-720.769/2019-94. Restou apurado o montante total de R\$ 108.722.446,77 (cento e oito milhões, setecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos).

9. Houve impugnação administrativa e os autos de infração foram integralmente cancelados, sendo a responsabilidade solidária do autor afastada. Tendo em vista o montante do crédito tributário exonerado, o processo administrativo sujeita-se ao recurso ex-offício, encontrando-se pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF.

10. Considerando a responsabilidade solidária, a Receita Federal após verificar que, em relação ao agravante, o valor do débito é maior que 30% do seu patrimônio conhecido, efetuou o arrolamento de seus bens, formalizado em 12/12/2019, posteriormente ratificado e ampliado conforme intimação recebida em 30/05/2022, com fundamento dos arts. 64 e 64-A, da Lei 9.532/97 e art. 2º, da IN/RFB 1565/2015 (posteriormente alterada pela IN/RFB nº 2.091/2022), sendo o valor atualizado do crédito tributário de R\$ 119.621.839,20 (cento e dezenove milhões, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

11. Segundo consta dos autos, não houve o arrolamento em relação ao HAOC, devedor principal, tendo em vista que seu patrimônio é muito superior ao valor do débito em questão, conforme cópia da demonstração financeira do HAOC relativa ao exercício de 2021.

12. Na singularidade do caso concreto, em que pese a possibilidade de a Receita Federal instaurar procedimento de arrolamento de bens de devedor solidário, tenho que a medida de arrolamento revela-se precipitada e desnecessária, ao menos neste momento.

13. Como já ressaltado, os autos de infração foram integralmente cancelados na primeira instância administrativa, porquanto julgados improcedentes os lançamentos efetuados em desfavor do sujeito passivo principal; os devedores solidários foram excluídos do polo passivo da autuação, sob o fundamento de que o Relatório Fiscal não estabeleceu um liame entre os ilícitos fiscais e a atividade desenvolvida pelo agravante enquanto membro do Conselho Deliberativo, deixando o órgão fiscalizar de proceder a individualização do ato ilícito eventualmente praticado pelo gestor, apto a ensejar a responsabilização pretendida.

14. A cópia da demonstração financeira do sujeito passivo principal, HAOC, relativa ao exercício de 2021, indica que este possui patrimônio equivalente ao montante de R\$ 1.438.988.000,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e oito milhões, novecentos e





*oitenta e oito mil reais), portanto, substancialmente superior ao débito objeto do auto de infração que perfaz a quantia de R\$ 119.621.839,20 (cento e dezenove milhões, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos) de acordo com o Termo de Arrolamento.*

*15. Dessa forma, tendo em vista o relevante patrimônio do devedor principal, que supera e muito o percentual de 30% (trinta por cento) do crédito tributário apurado na autuação, parâmetro estabelecido para a formalização de arrolamento de bens, impõe-se o cancelamento do arrolamento de bens do agravante, apontado como devedor solidário.*

*16. Vale destacar, por fim, a inexistência de irreversibilidade do cancelamento do arrolamento de bens aqui deferido, tendo em vista que, dirimidas as questões relativas à exigibilidade do crédito tributário e à responsabilidade dos gestores, novo termo de arrolamento poderá ser implementado em desfavor da parte pelo órgão fiscalizatório.*

*17. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022535-41.2022.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/02/2023, Intimação via sistema DATA: 24/02/2023)*

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** para determinar a anulação do arrolamento de bens consubstanciado no auto de nº 15746-720.534/2022-23.

É o voto.

p{text-align: justify;}

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DA EMPRESA. ARROLAMENTO DE BENS DO SÓCIO. INDEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, tem-se que o arrolamento é medida fiscal preventiva, funcionando como garantia do débito, aplicável nas circunstâncias excepcionais legalmente previstas, quais sejam, o débito deve exceder a 30% (trinta por cento) do patrimônio do devedor e ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no momento do arrolamento,



não existindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento previsto no artigo 64 da Lei nº 9532/97.

2. O impetrante é sócio da empresa PG PRODUCTS IND. COM. DE VIDROS LTDA. (CNPJ nº 02.842.476/0001-03), que foi autuada por meio do processo administrativo fiscal nº 15746-720.204/2022-38, no importe de R\$ 3.312.755,61 (três milhões trezentos e doze mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) e, em decorrência deste auto de infração, a impetrada promoveu o arrolamento de bens do impetrante no montante de R\$ 4.722,00 (sete mil, setecentos e vinte e dois reais).
3. Consoante se observa da documentação acostada aos autos, a empresa autuada, devedora principal, possui patrimônio muito superior ao valor da dívida (cerca de R\$ 34.472.713,80 - trinta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e treze reais e oitenta centavos), sendo indevido o arrolamento dos bens da impetrante. Com efeito, comprovado que a empresa autuada apresenta patrimônio que atende à exigência legal para fins de arrolamento, desnecessária e exagerada a medida acautelatória do arrolamento de bens do impetrante.
4. A respeito do critério para a verificação do valor do patrimônio dos devedores – pessoa física ou jurídica - prevê a Instrução Normativa RFB nº 2.091/2022, que revogou a IN RFB nº1565/2015 que o arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (art. 2º) e que Para fins de apuração do valor previsto no inciso I do caput do art. 2º, considera-se patrimônio conhecido (...) II - no caso de pessoa jurídica, o total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da Escrituração Contábil Digital (ECD).
5. Registrando a empresa autuada - devedora principal - patrimônio mais do que suficiente para saldar o débito fiscal, de rigor o cancelamento do termo de arrolamento dos bens da parte impetrante.
6. Apelação provida.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

